



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 007/2018.

INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO QUE TRATA O ART. 68 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, NA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, REVOGA A RESOLUÇÃO Nº-06, DE 07 DE AGOSTO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete o Regime de Adiantamento de que trata o Art. 68 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, para fazer frente às despesas que por força de sua natureza e oportunidade de exigibilidade de realização não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

§ 1º - O adiantamento será concedido ao Servidor da Câmara Municipal para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação da despesa, constituindo falta grave o seu uso para gastos diferentes dos previstos nesta Resolução.

§ 2º - O adiantamento somente será concedido ao Vereador quando este estiver em cumprimento de missão oficial da Câmara Municipal, mediante Ato da Presidência.

§ 3º - A Câmara Municipal deverá manter conta bancária específica com o montante limite fixado para fazer frente ao Regime de Adiantamento ora criado, sem aplicação desses valores, tornando-os disponíveis permanentemente, gravando referida conta dessa sua condição e destino.

§4º - Os pedidos de adiantamento serão autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 2º - O regime de adiantamento é admitido nos casos de despesas excepcionais:

I - miúdas, até o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), entendidas como tais as que devam ser efetuadas para atender ao pronto pagamento, por necessidades inadiáveis do serviço e à aquisição de material, desde que não ultrapasse a 20% do valor total do adiantamento, comprovados por documento fiscal, ou outro comprovante hábil, tais como:

- a) transporte urbano;
- b) serviços postais não previstos em contrato preexistente;
- c) encadernações, artigos de escritório, cartilhas, manuais, livros avulsos, desenhos, plantas, impressos e papéis, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato, não existentes no almoxarifado;
- d) refeições rápidas;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



- e) serviços de autenticação e de reconhecimento de firmas;
- f) despesas com manutenção de bens móveis, destinadas a pequenos consertos, reparos de veículos, máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, cuja demora possa causar ônus para o serviço público, e desde que não haja contrato de manutenção em vigência;
- g) despesas com conservação e adaptação de bens imóveis, destinadas a pequenos consertos, reparos e adaptações em imóveis públicos, cuja demora possa comprometer a integridade física de pessoas ou prejudicar a execução de serviços públicos, sempre devidamente justificados;
- h) despesas com a participação de Servidores da Câmara Municipal em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições e despesas destinadas a possibilitar a frequência dos servidores em eventos de desenvolvimento de formação profissional, visando o seu treinamento e aquisição de conhecimentos técnicos aplicáveis às suas atribuições funcionais;
- i) despesas com recepções e homenagens destinadas a pessoas em visitas oficiais ou protocolares à Câmara Municipal;
- j) despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais destinadas a atender, nos prazos legais, a determinações judiciais em feitos de interesse da Câmara Municipal;
- II - com aquisição de livros, publicações técnicas e científicas, peças e/ou objetos e obras de arte ou históricas, quando inviabilizada a submissão ao processamento regular da despesa, observado o valor vigente de dispensa de licitação aplicável ao caso;
- III - com alimentação, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de despesa;
- IV - com traslado e deslocamento urbano de servidores em viagem a serviço, até o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- V - com reparo, conservação, adaptação e recuperação de bens móveis e imóveis, até o limite de R\$1.000,00 (hum mil reais);
- VI - extraordinárias e urgentes, que não permitem delongas na sua realização, entendidas como tais aquelas que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens e/ou equipamentos, observando o valor vigente de dispensa de licitação aplicável ao caso;
- VII - despesas referentes ao veículo oficial quando em deslocamento a serviço da Câmara Municipal, tais como:
- a) combustíveis;
 - b) pedágios;
 - c) estacionamento, garagem, reboque;
 - d) manutenção do veículo ou reparo;
 - e) troca de óleo, filtros;
 - f) aquisição e substituição de pneus e peças;
- VIII - calamidade pública, comoção interna ou grave perturbação da ordem pública, após a devida decretação do respectivo estado;
- IX - despesas miúdas e de pronto pagamento e aquelas constantes das rubricas de categorias econômicas 3.3.9.0.30 - Material de Consumo e 3.3.9.0.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica de seu orçamento.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º - A despesa pelo regime de adiantamento poderá abranger material de consumo, equipamento ou serviço, observada a legislação pertinente sobre a classificação contábil da despesa.

§ 2º - No caso de aquisição de equipamento e material permanente, a Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado deverá providenciar a devida incorporação do bem adquirido no sistema patrimonial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

§ 3º - Na realização das despesas definidas nesta Resolução, ainda sob o Regime de Adiantamento, deverão obrigatoriamente serem observados os termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como os princípios de economicidade, razoabilidade e adequação das despesas aos interesses e à natureza da atividade pública.

Art. 3º - A entrega de numerário, em Regime de Adiantamento, será feita diretamente a funcionário e/ou membro do Poder Legislativo Municipal responsável respectivamente pelo pagamento e/ou realização das despesas.

Art. 4º - Toda e qualquer concessão de Adiantamento prescindirá de prévia e expressa autorização da Presidência e Nota de Empenho da Despesa, em sua dotação própria, sendo pago a seu recebedor através de recibo.

§ 1º - O adiantamento somente será liberado após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

I - precedência de Nota de Empenho da despesa, nas dotações específicas; e

II - pagamento direto ao requerente, via cheque ou transferência eletrônica de valores.

§ 2º - O adiantamento será limitado somente a dois por servidor, e não se fará um segundo se o primeiro estiver vencido.

§ 3º - O empenho prévio das despesas poderá ser realizado por estimativa.

Art. 5º - O pedido de adiantamento será feito através de formulário próprio, conforme Anexo 1 desta Lei, preenchido de forma clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo os seguintes requisitos:

I - nome do agente público requerente, matrícula funcional, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), cargo;

II - importância solicitada em valor numérico e por extenso;

III - justificativa da necessidade para serviços e mercadorias;

IV - número da dotação ou das dotações das despesas a serem oneradas com valores estimados;

V - autorização prévia para desconto em Folha de pagamento, conforme dispõe o § 1º do art. 19 desta Lei;

VI - data, assinatura e carimbo de identificação do requerente;

VII - autorização do Presidente da Câmara, conforme dispõe o § 5º do art. 1º desta Lei;

VIII - análise conclusiva da Diretoria Geral;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



IX - declaração de que todas as prestações de contas anteriores foram apresentadas, e está sendo respeitado o prazo previsto no § 3º deste artigo.

§ 1º - Os adiantamentos, em nenhuma hipótese, poderão ser aplicados em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

§ 2º - A despesa somente pode ser efetuada de fato pelo agente público após o recebimento do valor autorizado.

§ 3º - O intervalo mínimo entre um pedido e outro é de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser reduzido em situações de relevante necessidade, expressamente justificada pelo requerente e aprovada pela Diretoria Geral, fazendo constar o termo de quitação do pedido imediatamente anterior.

Art. 6º - Os pedidos de adiantamentos serão processados da seguinte forma:

I - o agente público deverá preencher o formulário de pedido de adiantamento, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei;

II - após o preenchimento completo do formulário, o requerente encaminhará o pedido à Diretoria Geral, que atestará no ato se o requerente está apto a receber o adiantamento;

III - após a autorização da Diretoria Geral, o processo deverá ser encaminhado ao Setor de Contabilidade e Tesouraria para a juntada da Nota de Empenho da despesa.

Art. 7º - Os pagamentos dos adiantamentos serão efetuados mediante cheque ou transferência eletrônica de valores, que estará à disposição do requerente no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento, pelo Setor de Contabilidade e Tesouraria, do processo regularmente instruído.

Parágrafo único - Efetivado o pagamento, o Setor de Contabilidade e Tesouraria remeterá o processo administrativo à Diretoria Geral, a fim de aguardar o prazo para a prestação de contas, conforme fixado nesta Lei.

Art. 8º - Em eventos dos quais participe mais de um servidor é facultada, a concessão de adiantamento a qualquer um deles para atendimento da totalidade das despesas, não isentando, entretanto, a co-responsabilidade de todos na prestação de contas.

Art. 9º - Os valores de adiantamentos ficam estabelecidos da seguinte forma:

I - despesas miúdas e de pronto pagamento, que poderão englobar uma ou mais espécies de despesa, com material de consumo, serviço ou equipamento, a critério do requerente e observada a legislação pertinente sobre a classificação contábil da despesa;

II - para as demais hipóteses, previstas nos incisos II, III e IV do art. 2º desta Lei, o adiantamento será no valor necessário, devidamente comprovado, devendo o requerente anexar estimativa das despesas.

Art. 10 - A prestação de contas deverá ser apresentada mediante relatório protocolizado junto à Diretoria Geral da Câmara Municipal, conforme modelo constante



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



do Anexo II desta Lei, devendo o processo de adiantamento estar obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

I - documentos comprobatórios das despesas, devendo estar dentro do prazo de aplicação e devidamente visados pelo superior hierárquico do responsável quando houver;

II - atestado de recebimento da mercadoria ou fornecimento do serviço a inteiro e contento, passado pelo servidor responsável pela despesa, aposto na nota fiscal ou fatura;

III - relatório em forma de balancete das despesas realizadas;

IV - guia de restituição de saldo de Adiantamento, quando houver.

§ 1º - Os comprovantes das despesas deverão obedecer a legislação tributária aplicável devendo ser apresentadas na oportunidade Nota Fiscal original de venda ou prestação de serviço, acompanhada do respectivo recibo de quitação emitido pelo fornecedor ou passado no próprio corpo da Nota Fiscal, devendo os documentos das despesas discriminar claramente as despesas efetuadas.

§ 2º - Excluem-se dessa exigência as eventuais despesas com transporte desde que inexista a obrigatoriedade legal ou possibilidade de emissão de tais documentos, devendo o mesmo ser substituído por recibo.

§ 3º - Exceto no caso de emissão de bilhetes ou passagens aéreas, os comprovantes de despesas serão emitidos em nome da Câmara Municipal, por extenso, não podendo conter rasuras, emendas, borrões, entrelinhas e valores ilegíveis, não prejudicando sua clareza ou legitimidade, em primeira via ou via original, não se admitindo substituição por segundas vias, cópias reprográficas ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 4º - Para as despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, serão aceitas cópias dos comprovantes de despesas emitidas em nome da Câmara Municipal.

§ 5º - Quando se tratar de nota fiscal simplificada nos termos da legislação vigente, deverá respectiva despesa ser especificada em apartado em relatório próprio que a descreva e especifique.

§ 6º - Deverão constar nos documentos de despesa a declaração por quem de direito do recebimento do material ou do serviço prestado.

Art. 11 - O prazo para aplicação do valor recebido e prestação de contas não deverá exceder a 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do adiantamento.

Parágrafo único - Nenhum adiantamento poderá ter prazo de aplicação que ultrapasse o exercício financeiro.

Art. 12 - A prestação de contas será juntada ao processo administrativo correspondente ao adiantamento, instruída com as seguintes informações e documentos:

I - nome do responsável;

II - valor adiantado;

III - valor das despesas efetuadas;

IV - saldo a devolver, se houver;

V - data em que o pagamento foi efetuado pela Tesouraria ao requerente do adiantamento;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



- VI - data prevista para a prestação de contas;
- VII - relação das despesas efetuadas, por data, em ordem cronológica;
- VIII - notas de despesas, bilhetes de passagem, no caso de viagens, ou recibos de pagamento, quando a operação envolver pessoas ou entidades dispensadas por lei da emissão de documentos fiscais;
- IX - identificação de cada despesa, com comprovante devidamente atestado;
- X - termo de quitação;
- XI - guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

Parágrafo único - O Termo de Quitação será elaborado e juntado ao processo de prestação de contas pelo servidor do Setor de Contabilidade e Tesouraria encarregado da conferência.

Art. 13 - As notas de despesa são as emitidas consoante a legislação tributária vigente, contendo, no mínimo, os seguintes elementos, sem emendas ou rasuras:

- I - data de emissão;
- II - descrição dos serviços contratados ou mercadorias adquiridas com a especificação da quantidade e valores unitário e total;
- III - qualificação do fornecedor;
- IV - se for o caso, chancela, carimbo ou autenticação mecânica apostos no documento.

Art. 14 - Não serão considerados para a prestação de contas, os comprovantes de despesas que:

- I - apresentarem rasuras, emendas ou alterações que prejudiquem a clareza e exatidão das informações, sem a necessária ressalva por autoridade competente;
- II - não forem emitidos em nome da Câmara Municipal;
- III - estiverem em desacordo com a legislação fiscal pertinente;
- IV - não estiverem dentro do prazo determinado para utilização do adiantamento.

Art. 15 - Havendo saldo a devolver, deverá o responsável pelo adiantamento proceder ao recolhimento conforme o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 1º - A conferência deve apontar expressamente os itens em desacordo com a legislação ou que estejam em situação duvidosa.

§ 2º - A aprovação de requerimento de adiantamento ou sua prestação de contas efetuadas de forma indevida acarreta responsabilidade solidária à autoridade que assinar a aprovação.

Art. 16 - O responsável pelo adiantamento formalizará termo de quitação dos comprovantes de despesa, incorrendo em falta funcional o servidor que prestar declaração falsa.

Art. 17 - Compete ao Setor de Contabilidade e Tesouraria examinar as prestações de contas, ficando autorizada a convocar o responsável pelo adiantamento para esclarecimento de dúvidas, tais como:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



I - exatidão aritmética;

II - legitimidade da documentação apresentada.

§ 1º - A convocação de que trata o "caput" será realizada mediante notificação no processo.

§ 2º - O servidor que, convocado, não comparecer e não apresentar justificativa, estará impedido de receber novo adiantamento.

Art. 18 - O Setor de Contabilidade e Tesouraria em face da prestação final de contas, incumbe adotar as medidas pertinentes, dentre elas:

I - determinar o recolhimento da importância a ser ressarcida à Câmara Municipal decorrentes da rejeição total ou parcial das contas apresentadas;

II - solicitar a instauração de procedimento disciplinar;

III - considerar cumprida a prestação de contas, determinando o arquivamento do processo.

Art. 19 - O responsável que deixar de prestar contas de adiantamento ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificados, e aquele cujas contas forem julgadas total ou parcialmente irregulares, inclusive pela aplicação diversa das finalidades do adiantamento, ficarão sujeitos a:

I - desconto em folha de pagamento do valor a ser ressarcido aos cofres públicos, atualizado monetariamente, mediante autorização prévia;

II - incidência de juros moratórios, em caráter indenizatório, de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração.

§ 1º - A autorização para desconto em folha, em caso de não cumprimento dos prazos estabelecidos para prestação de contas, será preenchida e autorizada em formulário específico, no ato do pedido do adiantamento.

§ 2º - Deverá ser observado o limite de desconto mensal, estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 20 - O alcance caracteriza-se pela não prestação de contas nos prazos estabelecidos, ou pela rejeição das contas apresentadas.

§ 1º - Considera-se efetivada a prestação de contas no ato da entrega dos documentos ao Setor de Contabilidade e Tesouraria.

§ 2º - O Setor de Contabilidade e Tesouraria terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apreciação dos documentos apresentados na prestação de contas, após o que o agente público poderá ser considerado em alcance, caso sejam rejeitados total ou parcialmente os documentos apresentados.

Art. 21 - Cessar o alcance quando regularizada a prestação de contas.

Art. 22 - Considera-se responsável por dois adiantamentos aquele agente público que não tenha feito a prestação de contas da aplicação dos recursos que lhe foram confiados de pelo menos um adiantamento.

Parágrafo único - O terceiro adiantamento só será possível após a devida comprovação da importância que lhe foi anteriormente entregue.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 23 - No mês de dezembro, os saldos de adiantamentos deverão ser recolhidos até o dia 10 (dez), ainda que a data de aplicação do recurso não tenha expirado.

Art. 24 - Os saldos remanescentes de adiantamento deverão ser devolvidos mediante depósito em conta corrente específica da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - Caso a devolução seja no valor total do adiantamento, deve também ser cancelada a respectiva Nota de Empenho.

Art. 25 - O Setor de Contabilidade e Tesouraria manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

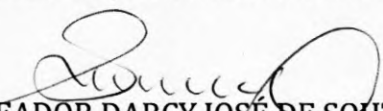
Art. 26 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pela transferência de valores da conta bancária da Câmara Municipal para a conta bancária específica vinculada ao Regime de Adiantamento, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º desta Lei, de valores no limite de até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor anual previsto nas rubricas das seguintes categorias econômicas 3.3.9.0.30 - Material de Consumo, 3.3.9.0.39 - Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica e 4.4.9.0.52 - Equipamentos e Material Permanente de seu orçamento.

Art. 27 - Os valores fixados por esta Lei serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, de acordo com os índices estabelecidos pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo -, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que o substitua, por ato da Mesa Diretora.

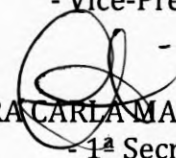
Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Fica revogada a Resolução nº 06, de 07 de agosto de 2009.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE FEVEREIRO DE 2018.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
- Presidente -


VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA
- Vice-Presidente -


VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA
- 1ª Secretária -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Washington Fernando Bandeira

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 2º Secretário -

Alan Teixeira de Carvalho

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO
- 1º Tesoureiro -

Pedro Américo de Almeida

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
- 2º Tesoureiro -

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

27/02/18

[Signature]

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

13/03/18

[Signature]

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

22/03/18

[Signature]

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

03/04/18

[Signature]

[Signature]

1º provado em 1ª Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 10 de abril de 20 18

Presidente

Secretário

1º provado em 2ª Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 12 de abril de 20 18

Presidente

Secretário

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Fatos

A Comissão de Economia Financeira,
Tribunais e Orçamentos para Fatos

A Comissão de Fomento, Indústria,
Comércio e Obras Públicas



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº ___, DE ___ DE _____ DE _____

2018

REQUERIMENTO DE ADIANTAMENTO

REQUERIMENTO DE ADIANTAMENTO	Nº
-------------------------------------	----

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete:

Requeiro de V. Exa. seja autorizado o empenho e consequente ordem de pagamento, referente a adiantamento de numerário para suprir despesas.

Nome do Responsável	
Cargo:	Valor:R\$ _____ (_____)

DECLARAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

O responsável pelo adiantamento declara ter ciência de que deverá prestar contas do valor solicitado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento.

Em caso de inadimplência, ou de irregularidade apresentada na prestação de contas, desde já autoriza a quem de direito determinar o desconto do total do adiantamento em seus vencimentos, na forma da lei.

Data:	Assinatura:
-------	-------------

PREVISÃO DE DESPESAS

Objeto	Valor
Estadia	
Refeições	
Combustível/Pedágios	
Passagens	
Táxi/Locomoção	
Estacionamento	
Outros -	
Outros -	
Total do adiantamento	

JUSTIFICATIVA:

DESPACHO DO PRESIDENTE Defiro. À Diretoria Geral.	
Data:	Assinatura:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Estamos propondo à consideração dos nobres Pares o anexo Projeto de Lei, que instituiu no âmbito da Câmara Municipal o Regime de Adiantamento de que trata o Art. 68 da Lei Federal nº 4320/64.

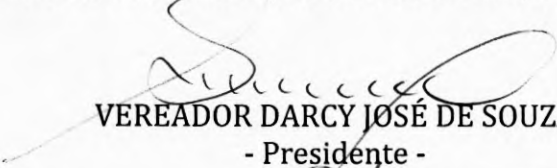
Referido dispositivo desse diploma legal permite à Administração disponibilizar quantia numerária prontamente, para fazer frente a despesas consideradas miúdas e/ou que por força de sua natureza e oportunidade de exigibilidade de realização não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.


Neste diploma legal estamos definindo quais são essas despesas, a forma e o seu prazo de prestação de contas, as pessoas autorizadas a receber referido Adiantamento, ao tempo que prevemos a necessidade de fixação de limites desses valores a serem definidos através de Ato da Mesa.

Temos certeza de que com a instituição desse Regime de Adiantamento estaremos otimizando e melhorando a eficiência dos procedimentos que visem viabilizar despesas consideradas miúdas ou que estejam definidas com essa característica, sendo certo que continuarão todas as despesas deste Legislativo subordinadas quanto sua forma de realização à legislação vigente e em especial aquela relativa à Lei de Licitações.

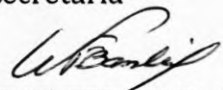
Por esta razão, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação da presente proposição.

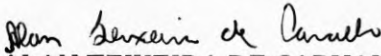
SALA DAS SESSÕES, 22 DE FEVEREIRO DE 2018.



VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
- Presidente -


VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA
- Vice-Presidente -


VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA
- 1ª Secretária -


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 2º Secretário -


VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO
- 1º Tesoureiro -


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
- 2º Tesoureiro -





RESOLUÇÃO Nº 006, DE 07 DE AGOSTO DE 2009

INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO QUE TRATA O ART. 68 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, NA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 04, DE 10 DE MAIO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – Fica instituído na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete o Regime de Adiantamento de que trata o Art. 68 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, para fazer frente às despesas que por força de sua natureza e oportunidade de exigibilidade de realização não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

§ 1º - O adiantamento será concedido ao Servidor da Câmara Municipal para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação da despesa, constituindo falta grave o seu uso para gastos diferentes dos previstos nesta Resolução.

§ 2º - O adiantamento somente será concedido ao Vereador quando este estiver em cumprimento de missão oficial da Câmara Municipal, mediante Ato da Presidência.

§ 3º - A Câmara Municipal deverá manter conta bancária específica com o montante limite fixado para fazer frente ao Regime de Adiantamento ora criado, sem aplicação desses valores, tornando-os disponíveis permanentemente, gravando referida conta dessa sua condição e destino.

§ 4º - A Câmara Municipal poderá manter certa quantia de numerário em posse e guarda da Tesouraria da Câmara, permitindo a concessão de Adiantamento de que trata o presente diploma legal para fazer frente à despesa que não se permita prévia e precisa admissibilidade temporal de sua ocorrência, condicionada, entretanto, à sua caracterização dentro da definição estabelecida neste.

§ 5º – Os pedidos de adiantamento serão autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 2º – O regime de adiantamento é admitido nos casos de despesas excepcionais:

I – miúdas, até o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), entendidas como tais as que devam ser efetuadas para atender ao pronto pagamento, por necessidades inadiáveis do serviço e à aquisição de material, desde que não ultrapasse a 20% do valor total do adiantamento, comprovados por documento fiscal, ou outro comprovante hábil, tais como:

- a) transporte urbano;
- b) serviços postais não previstos em contrato preexistente;
- c) encadernações, artigos de escritório, cartilhas, manuais, livros avulsos, desenhos, plantas, impressos e papéis, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato, não existentes no almoxarifado;
- d) refeições rápidas;



e) serviços de autenticação e de reconhecimento de firmas;
f) despesas com manutenção de bens móveis, destinadas a pequenos consertos, reparos de veículos, máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, cuja demora possa causar ônus para o serviço público, e desde que não haja contrato de manutenção em vigência;

g) despesas com conservação e adaptação de bens imóveis, destinadas a pequenos consertos, reparos e adaptações em imóveis públicos, cuja demora possa comprometer a integridade física de pessoas ou prejudicar a execução de serviços públicos, sempre devidamente justificados;

h) despesas com a participação de Servidores da Câmara Municipal em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições e despesas destinadas a possibilitar a frequência dos servidores em eventos de desenvolvimento de formação profissional, visando o seu treinamento e aquisição de conhecimentos técnicos aplicáveis às suas atribuições funcionais;

i) despesas com recepções e homenagens destinadas a pessoas em visitas oficiais ou protocolares à Câmara Municipal;

j) despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais destinadas a atender, nos prazos legais, a determinações judiciais em feitos de interesse da Câmara Municipal;

II – com aquisição de livros, publicações técnicas e científicas, peças e/ou objetos e obras de arte ou históricas, quando inviabilizada a submissão ao processamento regular da despesa, observado o valor vigente de dispensa de licitação aplicável ao caso;

III – com alimentação, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de despesa, até o limite de R\$ 100,00 (cem reais);

IV – com traslado e deslocamento urbano de servidores em viagem a serviço, até o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais);

V – com reparo, conservação, adaptação e recuperação de bens móveis e imóveis, até o limite de R\$1.000,00 (hum mil reais);

VI – extraordinárias e urgentes, que não permitem delongas na sua realização, entendidas como tais aquelas que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens e/ou equipamentos, observando o valor vigente de dispensa de licitação aplicável ao caso;

VII – despesas referentes ao veículo oficial quando em deslocamento a serviço da Câmara Municipal, tais como:

- a) combustíveis;
- b) pedágios;
- c) estacionamento, garagem, reboque;
- d) manutenção do veículo ou reparo;
- e) troca de óleo, filtros;
- f) aquisição e substituição de pneus e peças;

VIII – calamidade pública, comoção interna ou grave perturbação da ordem pública, após a devida decretação do respectivo estado;

IX - despesas miúdas e de pronto pagamento e aquelas constantes das rubricas de categorias econômicas 3.3.9.0 – 30 - Material de Consumo e 3.3.9.0 – 39 - Outros Serviços de Terceiros de seu orçamento.

§ 1º - A despesa pelo regime de adiantamento poderá abranger material de consumo, serviço ou obra, observada a legislação pertinente sobre a classificação contábil da despesa.



§ 2º - No caso de aquisição de equipamento e material permanente, a Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado deverá providenciar a devida incorporação do bem adquirido no sistema patrimonial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

§ 3º - Na realização das despesas definidas nesta Resolução, ainda sob o Regime de Adiantamento, deverão obrigatoriamente serem observados os termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como os princípios de economicidade, razoabilidade e adequação das despesas aos interesses e à natureza da atividade pública.

Art. 3º - A entrega de numerário, em Regime de Adiantamento, será feita diretamente a funcionário e/ou membro do Poder Legislativo Municipal responsável respectivamente pelo pagamento e/ou realização das despesas.

Art. 4º - Toda e qualquer concessão de Adiantamento prescindirá de prévia e expressa autorização da Presidência e Nota de Empenho da Despesa, em sua dotação própria, sendo pago a seu recebedor através de recibo.

§ 1º - O adiantamento somente será liberado após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

- I - precedência de Nota de Empenho da despesa, nas dotações específicas;
- II - emissão de cheque nominal ao requerente.

§ 2º - O adiantamento será limitado somente a dois por servidor, e não se fará um segundo se o primeiro estiver vencido.

§ 3º - O empenho prévio das despesas poderá ser realizado por estimativa.

Art. 5º - O pedido de adiantamento será feito através de formulário próprio, conforme Anexo 01 desta Resolução, preenchido de forma clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo os seguintes requisitos:

- I - nome do agente público requerente, matrícula funcional, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), cargo;
- II - importância solicitada em valor numérico e por extenso;
- III - justificativa da necessidade para serviços e mercadorias;
- IV - número da dotação ou das dotações das despesas a serem oneradas com valores estimados;
- V - autorização prévia para desconto em Folha de pagamento, conforme dispõe o § 1º do art. 19 desta Resolução;
- VI - data, assinatura e carimbo de identificação do requerente;
- VII - autorização do Presidente da Câmara, conforme dispõe o § 5º do art. 1º desta Resolução;
- VIII - análise conclusiva da Diretoria Geral;
- IX - declaração de que todas as prestações de contas anteriores foram apresentadas, e está sendo respeitado o prazo previsto no § 3º deste artigo.

§ 1º - Os adiantamentos, em nenhuma hipótese, poderão ser aplicados em finalidades diversas das previstas nesta Resolução.

§ 2º - A despesa somente pode ser efetuada de fato pelo agente público após o recebimento do valor autorizado.

§ 3º - O intervalo mínimo entre um pedido e outro é de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser reduzido em situações de relevante necessidade, expressamente justificada pelo requerente e aprovada pela Diretoria Geral, fazendo constar o termo de quitação do pedido imediatamente anterior.



Art. 6º – Os pedidos de adiantamentos serão processados da seguinte forma:

I - o agente público deverá preencher o formulário de pedido de adiantamento, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução;

II - após o preenchimento completo do formulário, o requerente encaminhará o pedido à Diretoria Geral, que atestará no ato se o requerente está apto a receber o adiantamento;

III - após a autorização da Diretoria Geral, o processo deverá ser encaminhado ao Setor de Contabilidade e Tesouraria para a juntada da Nota de Empenho da despesa.

Art. 7º - Os pagamentos dos adiantamentos serão efetuados mediante cheque, que estará à disposição do requerente no prazo de até 3 (três) dias úteis após o recebimento, pelo Setor de Contabilidade e Tesouraria, do processo regularmente instruído.

Parágrafo único - Efetivado o pagamento, o Setor de Contabilidade e Tesouraria remeterá o processo administrativo à Diretoria Geral, a fim de aguardar o prazo para a prestação de contas, conforme fixado nesta Resolução.

Art. 8º - Em eventos dos quais participe mais de um servidor é facultada, a concessão de adiantamento a qualquer um deles para atendimento da totalidade das despesas, não isentando, entretanto, a co-responsabilidade de todos na prestação de contas.

Art. 9º - Os valores de adiantamentos ficam estabelecidos da seguinte forma:

I - despesas miúdas e de pronto pagamento, que poderão englobar uma ou mais espécies de despesa, com material de consumo, serviço ou obra, a critério do requerente e observada a legislação pertinente sobre a classificação contábil da despesa;

II - para as demais hipóteses, previstas nos incisos II, III e IV do art. 2º desta Resolução, o adiantamento será no valor necessário, devidamente comprovado, devendo o requerente anexar estimativa das despesas.

Art. 10 - A prestação de contas deverá ser apresentada mediante relatório protocolizado junto à Diretoria Geral da Câmara Municipal, conforme modelo constante do Anexo II desta Resolução, devendo o processo de adiantamento estar obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

I – documentos comprobatórios das despesas, devendo estar dentro do prazo de aplicação e devidamente visados pelo superior hierárquico do responsável quando houver;

II – atestado de recebimento da mercadoria ou fornecimento do serviço a inteiro e contento, passado pelo servidor responsável pela despesa, aposto na nota fiscal ou fatura;

III – relatório em forma de balancete das despesas realizadas;

IV – guia de restituição de saldo de Adiantamento, quando houver.

§ 1º - Os comprovantes das despesas deverão obedecer a legislação tributária aplicável devendo ser apresentadas na oportunidade Nota Fiscal original de venda ou prestação de serviço, acompanhada do respectivo recibo de quitação emitido pelo fornecedor ou passado no próprio corpo da Nota Fiscal, devendo os documentos das despesas discriminar claramente as despesas efetuadas.

§ 2º - Excluem-se dessa exigência as eventuais despesas com transporte desde que inexistam a obrigatoriedade legal ou possibilidade de emissão de tais documentos, devendo o mesmo ser substituído por recibo.



§ 3º - Exceto no caso de emissão de bilhetes ou passagens aéreas, os comprovantes de despesas serão emitidos em nome da Câmara Municipal, por extenso, não podendo conter rasuras, emendas, borrões, entrelinhas e valores ilegíveis, não prejudicando sua clareza ou legitimidade, em primeira via ou via original, não se admitindo substituição por segundas vias, cópias reprográficas ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 4º - Para as despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, serão aceitas cópias dos comprovantes de despesas emitidas em nome da Câmara Municipal.

§ 5º - Quando se tratar de nota fiscal simplificada nos termos da legislação vigente, deverá respectiva despesa ser especificada em apartado em relatório próprio que a descreva e especifique.

§ 6º - Deverão constar nos documentos de despesa a declaração por quem de direito do recebimento do material ou do serviço prestado.

Art. 11 - O prazo para aplicação do valor recebido e prestação de contas não deverá exceder a 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do adiantamento.

Parágrafo único - Nenhum adiantamento poderá ter prazo de aplicação que ultrapasse o exercício financeiro.

Art. 12 - A prestação de contas será juntada ao processo administrativo correspondente ao adiantamento, instruída com as seguintes informações e documentos:

- I - nome do responsável;
- II - valor adiantado;
- III - valor das despesas efetuadas;
- IV - saldo a devolver, se houver;
- V - data da retirada do cheque da Tesouraria ou disponibilização do numerário;
- VI - data prevista para a prestação de contas;
- VII - relação das despesas efetuadas, por data, em ordem cronológica;
- VIII - notas de despesas, bilhetes de passagem, no caso de viagens, ou recibos de pagamento, quando a operação envolver pessoas ou entidades dispensadas por lei da emissão de documentos fiscais;
- IX - identificação de cada despesa, com comprovante devidamente atestado;
- X - termo de quitação;
- XI - guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

Parágrafo único - O Termo de Quitação será elaborado e juntado ao processo de prestação de contas pelo servidor do Setor de Contabilidade e Tesouraria encarregado da conferência.

Art. 13 - As notas de despesa são as emitidas consoante a legislação tributária vigente, contendo, no mínimo, os seguintes elementos, sem emendas ou rasuras:

- I - data de emissão;
- II - descrição dos serviços contratados ou mercadorias adquiridas com a especificação da quantidade e valores unitário e total;
- III - qualificação do fornecedor;
- IV - se for o caso, chancela, carimbo ou autenticação mecânica apostos no documento.

Art. 14 - Não serão considerados para a prestação de contas, os comprovantes de despesas que:



- I - apresentarem rasuras, emendas ou alterações que prejudiquem a clareza e exatidão das informações, sem a necessária ressalva por autoridade competente;
- II - não forem emitidos em nome da Câmara Municipal;
- III - estiverem em desacordo com a legislação fiscal pertinente;
- IV - não estiverem dentro do prazo determinado para utilização do adiantamento.

Art. 15 - Havendo saldo a devolver, deverá o responsável pelo adiantamento proceder ao recolhimento conforme o disposto no art. 24 desta Resolução.

§ 1º - A conferência deve apontar expressamente os itens em desacordo com a legislação ou que estejam em situação duvidosa.

§ 2º - A aprovação de requerimento de adiantamento ou sua prestação de contas efetuadas de forma indevida acarreta responsabilidade solidária à autoridade que assinar a aprovação.

Art. 16 - O responsável pelo adiantamento formalizará termo de quitação dos comprovantes de despesa, incorrendo em falta funcional o servidor que prestar declaração falsa.

Art. 17 - Compete ao Setor de Contabilidade e Tesouraria examinar as prestações de contas, ficando autorizada a convocar o responsável pelo adiantamento para esclarecimento de dúvidas, tais como:

- I - exatidão aritmética;
- II - legitimidade da documentação apresentada.

§ 1º - A convocação de que trata o "caput" será realizada mediante notificação no processo.

§ 2º - O servidor que, convocado, não comparecer e não apresentar justificativa, estará impedido de receber novo adiantamento.

Art. 18 - O Setor de Contabilidade e Tesouraria em face da prestação final de contas, incumbe adotar as medidas pertinentes, dentre elas:

- I - determinar o recolhimento da importância a ser ressarcida à Câmara Municipal decorrentes da rejeição total ou parcial das contas apresentadas;
- II - solicitar a instauração de procedimento disciplinar;
- III - considerar cumprida a prestação de contas, determinando o arquivamento do processo.

Art. 19 - O responsável que deixar de prestar contas de adiantamento ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificados, e aquele cujas contas forem julgadas total ou parcialmente irregulares, inclusive pela aplicação diversa das finalidades do adiantamento, ficarão sujeitos a:

- I - desconto em folha de pagamento do valor a ser ressarcido aos cofres públicos, atualizado monetariamente, mediante autorização prévia;
- II - incidência de juros moratórios, em caráter indenizatório, de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração.

§ 1º - A autorização para desconto em folha, em caso de não cumprimento dos prazos estabelecidos para prestação de contas, será preenchida e autorizada em formulário específico, no ato do pedido do adiantamento.



§ 2º - Fica respeitado o limite de desconto mensal, estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 20 - O alcance caracteriza-se pela não prestação de contas nos prazos estabelecidos, ou pela rejeição das contas apresentadas.

§ 1º - Considera-se efetivada a prestação de contas no ato da entrega dos documentos ao Setor de Contabilidade e Tesouraria.

§ 2º - O Setor de Contabilidade e Tesouraria terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apreciação dos documentos apresentados na prestação de contas, após o que o agente público poderá ser considerado em alcance, caso sejam rejeitados total ou parcialmente os documentos apresentados.

Art. 21 - Cessará o alcance quando regularizada a prestação de contas.

Art. 22 - Considera-se responsável por dois adiantamentos aquele agente público que não tenha feito a prestação de contas da aplicação dos recursos que lhe foram confiados de pelo menos um adiantamento.

Parágrafo único - O terceiro adiantamento só será possível após a devida comprovação da importância que lhe foi anteriormente entregue.

Art. 23 - No mês de dezembro, os saldos de adiantamentos deverão ser recolhidos até o dia 10 (dez), ainda que a data de aplicação do recurso não tenha expirado.

Art. 24 - Os saldos remanescentes de adiantamento deverão ser devolvidos mediante depósito em conta corrente específica da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - Caso a devolução seja no valor total do adiantamento, deve também ser cancelada a respectiva Nota de Empenho.

Art. 25 - O Setor de Contabilidade e Tesouraria poderá manter numerário em Caixa depositado em cofre, cuja senha ficará sob sua exclusiva responsabilidade, para fins de atendimento das despesas com adiantamento, com registro da movimentação em livro próprio, bem como em software contábil de uso do referido Setor.

Parágrafo único - O Setor de Contabilidade e Tesouraria manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

Art. 26 - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução serão suportadas pela transferência de valores da conta bancária da Câmara Municipal para a conta bancária específica vinculada ao Regime de Adiantamento, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º desta Resolução, de valores no limite de até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor anual previsto nas rubricas das seguintes categorias econômicas 3.3.9.0 – 30 - Material de Consumo, 3.3.9.0 – 39 - Outros Serviços de Terceiros e 4.4.9.0.52.02 – Equipamentos e Material Permanente de Domínio Patrimonial de seu orçamento.

Art. 27 - A presente Resolução deverá ser regulamentada através da edição de Ato da Mesa cujo teor especificará o limite do montante limite autorizado para guarda na Tesouraria da Câmara Municipal; e, a designação dos funcionários e/ou membros do Poder Legislativo autorizados a recebê-las.



Art. 28 – Os valores fixados por esta Resolução serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, de acordo com os índices estabelecidos pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo –, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que o substitua, por ato da Mesa Diretora.

Art. 29 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 – Fica revogada a Resolução nº 04, de 10 de maio de 2006.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 07 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2009.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
– Presidente da Câmara –

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
– 1º Secretário da Câmara –



ANEXO I REQUERIMENTO DE ADIANTAMENTO

REQUERIMENTO DE ADIANTAMENTO	Nº
-------------------------------------	----

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete:

Requeiro de V. Exa. seja autorizado o empenho e consequente ordem de pagamento, referente a adiantamento de numerário para suprir despesas.

Nome do Responsável	
Cargo:	Valor: R\$ _____ (_____)

DECLARAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

O responsável pelo adiantamento declara ter ciência de que deverá prestar contas do valor solicitado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento.

Em caso de inadimplência, ou de irregularidade apresentada na prestação de contas, desde já autoriza a quem de direito determinar o desconto do total do adiantamento em seus vencimentos, na forma da lei.

Data:	Assinatura :
-------	--------------

PREVISÃO DE DESPESAS

Objeto	Valor
Estadia	
Refeições	
Combustível/Pedágios	
Passagens	
Táxi/Locomoção	
Estacionamento	
Outros -	
Outros -	
Total do adiantamento	

DESPACHO DO PRESIDENTE

Defiro. À Diretoria Geral.

Data:	Assinatura:
-------	-------------



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 016/2018.

Projeto de Lei nº 007/2018

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Lei *Institui o Regime de Adiantamento de que trata o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64 na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, revoga a Resolução nº 06, de 07 de agosto de 2009 e dá outras providências.*

A proposta de Lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 13, e está acompanhada de documentos de fls. 14 a 23.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete. 1

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Mesa, pretende regulamentar no âmbito da Câmara Municipal o regime de adiantamento, para o custeio de despesas excepcionais e de pronto pagamento.

O regime de adiantamento, que é uma forma de desconcentração administrativa na realização de gastos, não pode ser adotado genericamente na execução orçamentária, pois se destina tão-somente àqueles casos onde a despesa não possa subordinar-se ao procedimento normal que consiste no empenhamento, liquidação e pagamento, segundo os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente seu art. 68, que assim estabelece, "in verbis":

"Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação."

Dispõe a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no seu art. 65, que os pagamentos de qualquer despesa serão efetuados por tesouraria regularmente instituída, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamentos.

O regime de adiantamento, exceção à regra contida no art. 65, anteriormente mencionado, está estabelecido no art. 68, da Lei nº 4.320/64, será aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

A Lei 4.320/64 determina ainda, no seu art. 69, que a Administração não fará adiantamentos a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

A expressão servidor utilizada pela mencionada Lei nº 4.320/64 tem o seu significado bem amplo, o qual abrange toda e qualquer pessoa que esteja ocupando um cargo ou emprego público, efetivo ou comissionado, desde que esteja subordinado hierarquicamente ao Presidente da Câmara, não se incluindo aí, evidentemente, aqueles que ocupam cargos de natureza política.

Para que se efetive o seu pagamento, necessária será a respectiva previsão legal, em consonância ao princípio da legalidade, que vincula a atuação do agente público à prévia autorização em diploma legal. Já o disciplinamento com relação ao quantum e a forma como se darão as prestações de contas referentes às viagens tem que estar previsto em norma própria, em razão do princípio da moralidade pública que veda a realização de despesa sem a necessária comprovação de sua utilidade ou necessidade públicas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Também deve ser observado o disposto no artigo 167, inciso N, da Carta Magna, que versa sobre a vedação de realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Para tanto, deve existir a devida dotação no orçamento da Câmara que possibilite a efetivação da referida despesa, como de resto também o exige a Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Os órgãos administrativos podem, com foco nos Princípios da Eficiência e da Legalidade, promover descentralizações ou desconcentrações, instituir unidades orçamentárias, delegar competência para ordenar despesas, entre outras alternativas que um minucioso planejamento indique.

Segundo entendimento do egrégio Tribunal de Contas, "aquelas despesas que por sua natureza e urgência não puderem aguardar o processamento normal, poderão ser realizadas em forma de adiantamento, ou seja, pela colocação de numerários à disposição de uma repartição", "regime esse necessariamente instituído e disciplinado por lei".

3

Ressalta-se que o Município carece de tal legislação, que há muito já deveria ter sido editada, contudo, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei dessa natureza que alcance todos os órgãos da Administração Municipal. Porém, diante dessa lacuna, pode a Câmara Municipal regulamentar o regime de adiantamento no âmbito de sua economia interna, tendo em vista o que dispõe o art. 43, II, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, em razão do princípio da moralidade e da eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição da República), impõe-se procedimento de prestação de contas, pelo servidor, das atividades realizadas, bem como a fixação de valores razoáveis e condizentes com o mercado, conforme se vê do previsto na proposta que ora se analisa.

Quanto à iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal para deflagrar o processo legislativo, também não encontramos óbices jurídicos, uma



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



vez que a organização dos serviços administrativos da Câmara são reservados a iniciativa da Mesa Diretora.

Vale, portanto, ressaltar que, da forma proposta, as medidas consignadas no Projeto de Lei ora em análise alcançam apenas o âmbito do Poder Legislativo, respeitando, dessa forma, a autonomia atribuída a cada Poder.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

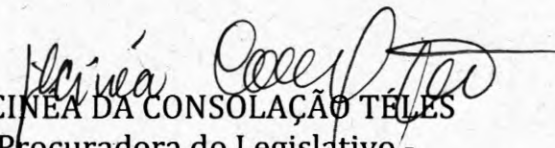
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno). 4

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 13 DE MARÇO DE 2018.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E FISCALIAZAMENTO REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº007-2018

EXPEDIENTE
23/03/18

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 007-2018, que “*Institui o Regime de Adiantamento que trata o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, revoga a Resolução nº 06, de 07 de agosto de 2009 e dá outras providências*”, de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade precípua regulamentar o regime de adiantamento para custeio de despesas excepcionais e de pronto pagamento no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Pela análise do Projeto de Lei em foco, podemos vislumbrar que a referida proposta veio acompanhada de justificativa e documentos fls.13 a 23, bem como parecer da procuradoria do Legislativo fls. 24 a 27.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei trata do regime de adiantamento aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei, que não possam subordinar-se ao processo ordinário ou comum.

A despesa pública pode ser executada de duas maneiras: através de regime ordinário ou comum ou através de regime de adiantamento que consiste na entrega de um determinado valor para servidor sempre precedida de empenho na dotação própria de acordo com a Lei. Os fundamentos legais para a concessão de adiantamento estão previstos na Lei 4.320/64, de 17/03/64

A matéria se insere dentre as de interesse local de competência do Município, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O regime de adiantamento é perfeitamente permitido pela Lei que trata das normas gerais sobre as finanças públicas exigindo, porém, que a lei local discipline os casos em que deva se dar, bem como os limites pecuniários.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entendemos que o projeto em análise não apresenta vícios, de legalidade, juridicidade, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

2018-17-37-02494-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS




CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE MARÇO DE 2018.


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR WHASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 007/2018

EXPEDIENTE

03194118

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 007/2018, que *“Institui o Regime de Adiantamento de que trata o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64 na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, revoga a Resolução nº 06, de agosto de 2009 e dá outras providências”*, de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão permanente para emissão de parecer, conforme preceitua o artigo 89, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei em exame tem por fito regulamentar o Regime de Adiantamento que trata o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise, o qual *“Institui o Regime de Adiantamento de que trata o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64 na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, revoga a Resolução nº 06, de agosto de 2009 e dá outras providências”*, objetiva autorizar à Administração a disponibilizar prontamente quantia numerária para cobrir despesas consideradas de pequeno valor e/ou por força de sua natureza e oportunidade de exigibilidade de realização seja inviável subordinar-se ao processo normal de aplicação, delimitando quais são essas despesas, a forma e o prazo de prestação de contas, bem como quais pessoas estão autorizadas a receber o referido adiantamento.

Submetido à análise da Procuradoria do Legislativo, que em seu parecer de fls.24/27, concluiu que o Projeto de Lei ora em análise encontra-se revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Em ato contínuo, o parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação de fls. 28/29 concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS




PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 007/2018

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário com as Emendas que ora apresentamos. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MARÇO DE 2018.


VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA


VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA


VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Comunicado nº 025/2018

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 003/2017	Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 5.435, de 09 de outubro de 2012 e dá novas disposições sobre o processo de transição no governo local, a formação da equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal no Município de Conselheiro Lafaiete, e define o seu funcionamento e dá outras providências.	Vereador Alan Teixeira de Carvalho
Projeto de Lei 007/2018	Institui o Regime de Adiantamento de que trata o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64 na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, revoga a Resolução nº 06, de 07 de agosto de 2009 e dá outras providências.	Mesa Diretora

Glicineia da Consolidação Faleto
Procuradora do Legislativo
CAB/ING 01.801



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 007/2018.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 007/2018, que *“Institui o Regime de Adiantamento que trata o art. 68 da Lei Federal 4.320/64, na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, Revoga a Resolução nº 06, de 07 de agosto de 2009, e dá outras providências”*, de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa.

EXPEDIENTE
05/04/18

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei já fora devidamente analisado pela Procuradoria da Câmara Municipal e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, não sendo apontado por estas, quaisquer vícios que pudessem macular a normal tramitação nesta Casa.

Ademais, o mesmo não causa impacto financeiro nos cofres públicos, sendo devidamente apontado a rubrica de origem dos valores tratados no projeto, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação e consequente aprovação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pelo parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em análise, não havendo do ponto de vista orçamentário-financeiro qualquer impedimento.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE ABRIL DE 2018.

VEREADOR JOAO PAULO FERNANDE RESENDE

Alan Teixeira de Carvalho
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 007/2018.

INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO QUE TRATA O ART. 68 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, NA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, REVOGA A RESOLUÇÃO Nº-06, DE 07 DE AGOSTO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete o Regime de Adiantamento de que trata o Art. 68 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, para fazer frente às despesas que por força de sua natureza e oportunidade de exigibilidade de realização não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

§ 1º - O adiantamento será concedido ao Servidor da Câmara Municipal para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação da despesa, constituindo falta grave o seu uso para gastos diferentes dos previstos nesta Resolução.

§ 2º - O adiantamento somente será concedido ao Vereador quando este estiver em cumprimento de missão oficial da Câmara Municipal, mediante Ato da Presidência.

§ 3º - A Câmara Municipal deverá manter conta bancária específica com o montante limite fixado para fazer frente ao Regime de Adiantamento ora criado, sem aplicação desses valores, tornando-os disponíveis permanentemente, gravando referida conta dessa sua condição e destino.

§ 4º - Os pedidos de adiantamento serão autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 2º - O regime de adiantamento é admitido nos casos de despesas excepcionais:

I - miúdas, até o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), entendidas como tais as que devam ser efetuadas para atender ao pronto pagamento, por necessidades inadiáveis do serviço e à aquisição de material, desde que não ultrapasse a 20% do valor total do adiantamento, comprovados por documento fiscal, ou outro comprovante hábil, tais como:

- a) transporte urbano;
- b) serviços postais não previstos em contrato preexistente;
- c) encadernações, artigos de escritório, cartilhas, manuais, livros avulsos, desenhos, plantas, impressos e papéis, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato, não existentes no almoxarifado;
- d) refeições rápidas;
- e) serviços de autenticação e de reconhecimento de firmas;
- f) despesas com manutenção de bens móveis, destinadas a pequenos consertos, reparos de veículos, máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, cuja



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

demora possa causar ônus para o serviço público, e desde que não haja contrato de manutenção em vigência;

g) despesas com conservação e adaptação de bens imóveis, destinadas a pequenos consertos, reparos e adaptações em imóveis públicos, cuja demora possa comprometer a integridade física de pessoas ou prejudicar a execução de serviços públicos, sempre devidamente justificados;

h) despesas com a participação de Servidores da Câmara Municipal em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições e despesas destinadas a possibilitar a frequência dos servidores em eventos de desenvolvimento de formação profissional, visando o seu treinamento e aquisição de conhecimentos técnicos aplicáveis às suas atribuições funcionais;

i) despesas com recepções e homenagens destinadas a pessoas em visitas oficiais ou protocolares à Câmara Municipal;

j) despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais destinadas a atender, nos prazos legais, a determinações judiciais em feitos de interesse da Câmara Municipal;

II - com aquisição de livros, publicações técnicas e científicas, peças e/ou objetos e obras de arte ou históricas, quando inviabilizada a submissão ao processamento regular da despesa, observado o valor vigente de dispensa de licitação aplicável ao caso;

III - com alimentação, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de despesa;

IV - com traslado e deslocamento urbano de servidores em viagem a serviço, até o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais);

V - com reparo, conservação, adaptação e recuperação de bens móveis e imóveis, até o limite de R\$1.000,00 (hum mil reais);

VI - extraordinárias e urgentes, que não permitem delongas na sua realização, entendidas como tais aquelas que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens e/ou equipamentos, observando o valor vigente de dispensa de licitação aplicável ao caso;

VII - despesas referentes ao veículo oficial quando em deslocamento a serviço da Câmara Municipal, tais como:

- a) combustíveis;
- b) pedágios;
- c) estacionamento, garagem, reboque;
- d) manutenção do veículo ou reparo;
- e) troca de óleo, filtros;
- f) aquisição e substituição de pneus e peças;

VIII - calamidade pública, comoção interna ou grave perturbação da ordem pública, após a devida decretação do respectivo estado;

IX - despesas miúdas e de pronto pagamento e aquelas constantes das rubricas de categorias econômicas 3.3.9.0.30 - Material de Consumo e 3.3.9.0.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica de seu orçamento.

§ 1º - A despesa pelo regime de adiantamento poderá abranger material de consumo, equipamento ou serviço, observada a legislação pertinente sobre a classificação contábil da despesa.

§ 2º - No caso de aquisição de equipamento e material permanente, a Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado deverá providenciar a devida incorporação do bem adquirido no sistema patrimonial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Na realização das despesas definidas nesta Resolução, ainda sob o Regime de Adiantamento, deverão obrigatoriamente serem observados os termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como os princípios de economicidade, razoabilidade e adequação das despesas aos interesses e à natureza da atividade pública.

Art. 3º - A entrega de numerário, em Regime de Adiantamento, será feita diretamente a funcionário e/ou membro do Poder Legislativo Municipal responsável respectivamente pelo pagamento e/ou realização das despesas.

Art. 4º - Toda e qualquer concessão de Adiantamento prescindirá de prévia e expressa autorização da Presidência e Nota de Empenho da Despesa, em sua dotação própria, sendo pago a seu recebedor através de recibo.

§ 1º - O adiantamento somente será liberado após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

I - precedência de Nota de Empenho da despesa, nas dotações específicas; e

II - pagamento direto ao requerente, via cheque ou transferência eletrônica de valores.

§ 2º - O adiantamento será limitado somente a dois por servidor, e não se fará um segundo se o primeiro estiver vencido.

§ 3º - O empenho prévio das despesas poderá ser realizado por estimativa.

Art. 5º - O pedido de adiantamento será feito através de formulário próprio, conforme Anexo 1 desta Lei, preenchido de forma clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo os seguintes requisitos:

I - nome do agente público requerente, matrícula funcional, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), cargo;

II - importância solicitada em valor numérico e por extenso;

III - justificativa da necessidade para serviços e mercadorias;

IV - número da dotação ou das dotações das despesas a serem oneradas com valores estimados;

V - autorização prévia para desconto em Folha de pagamento, conforme dispõe o § 1º do art. 19 desta Lei;

VI - data, assinatura e carimbo de identificação do requerente;

VII - autorização do Presidente da Câmara, conforme dispõe o § 5º do art. 1º desta Lei;

VIII - análise conclusiva da Diretoria Geral;

IX - declaração de que todas as prestações de contas anteriores foram apresentadas, e está sendo respeitado o prazo previsto no § 3º deste artigo.

§ 1º - Os adiantamentos, em nenhuma hipótese, poderão ser aplicados em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

§ 2º - A despesa somente pode ser efetuada de fato pelo agente público após o recebimento do valor autorizado.

§ 3º - O intervalo mínimo entre um pedido e outro é de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser reduzido em situações de relevante necessidade, expressamente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

justificada pelo requerente e aprovada pela Diretoria Geral, fazendo constar o termo de quitação do pedido imediatamente anterior.

Art. 6º - Os pedidos de adiantamentos serão processados da seguinte forma:

I - o agente público deverá preencher o formulário de pedido de adiantamento, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei;

II - após o preenchimento completo do formulário, o requerente encaminhará o pedido à Diretoria Geral, que atestará no ato se o requerente está apto a receber o adiantamento;

III - após a autorização da Diretoria Geral, o processo deverá ser encaminhado ao Setor de Contabilidade e Tesouraria para a juntada da Nota de Empenho da despesa.

Art. 7º - Os pagamentos dos adiantamentos serão efetuados mediante cheque ou transferência eletrônica de valores, que estará à disposição do requerente no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento, pelo Setor de Contabilidade e Tesouraria, do processo regularmente instruído.

Parágrafo único - Efetivado o pagamento, o Setor de Contabilidade e Tesouraria remeterá o processo administrativo à Diretoria Geral, a fim de aguardar o prazo para a prestação de contas, conforme fixado nesta Lei.

Art. 8º - Em eventos dos quais participe mais de um servidor é facultada, a concessão de adiantamento a qualquer um deles para atendimento da totalidade das despesas, não isentando, entretanto, a co-responsabilidade de todos na prestação de contas.

Art. 9º - Os valores de adiantamentos ficam estabelecidos da seguinte forma:

I - despesas miúdas e de pronto pagamento, que poderão englobar uma ou mais espécies de despesa, com material de consumo, serviço ou equipamento, a critério do requerente e observada a legislação pertinente sobre a classificação contábil da despesa;

II - para as demais hipóteses, previstas nos incisos II, III e IV do art. 2º desta Lei, o adiantamento será no valor necessário, devidamente comprovado, devendo o requerente anexar estimativa das despesas.

Art. 10 - A prestação de contas deverá ser apresentada mediante relatório protocolizado junto à Diretoria Geral da Câmara Municipal, conforme modelo constante do Anexo II desta Lei, devendo o processo de adiantamento estar obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

I - documentos comprobatórios das despesas, devendo estar dentro do prazo de aplicação e devidamente visados pelo superior hierárquico do responsável quando houver;

II - atestado de recebimento da mercadoria ou fornecimento do serviço a inteiro e contento, passado pelo servidor responsável pela despesa, apostado na nota fiscal ou fatura;

III - relatório em forma de balancete das despesas realizadas;

IV - guia de restituição de saldo de Adiantamento, quando houver.

§ 1º - Os comprovantes das despesas deverão obedecer a legislação tributária aplicável devendo ser apresentadas na oportunidade Nota Fiscal original de venda ou prestação de serviço, acompanhada do respectivo recibo de quitação emitido



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo fornecedor ou passado no próprio corpo da Nota Fiscal, devendo os documentos das despesas discriminar claramente as despesas efetuadas.

§ 2º - Excluem-se dessa exigência as eventuais despesas com transporte desde que inexistam a obrigatoriedade legal ou possibilidade de emissão de tais documentos, devendo o mesmo ser substituído por recibo.

§ 3º - Exceto no caso de emissão de bilhetes ou passagens aéreas, os comprovantes de despesas serão emitidos em nome da Câmara Municipal, por extenso, não podendo conter rasuras, emendas, borrões, entrelinhas e valores ilegíveis, não prejudicando sua clareza ou legitimidade, em primeira via ou via original, não se admitindo substituição por segundas vias, cópias reprográficas ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 4º - Para as despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, serão aceitas cópias dos comprovantes de despesas emitidas em nome da Câmara Municipal.

§ 5º - Quando se tratar de nota fiscal simplificada nos termos da legislação vigente, deverá respectiva despesa ser especificada em apartado em relatório próprio que a descreva e especifique.

§ 6º - Deverão constar nos documentos de despesa a declaração por quem de direito do recebimento do material ou do serviço prestado.

Art. 11 - O prazo para aplicação do valor recebido e prestação de contas não deverá exceder a 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do adiantamento.

Parágrafo único - Nenhum adiantamento poderá ter prazo de aplicação que ultrapasse o exercício financeiro.

Art. 12 - A prestação de contas será juntada ao processo administrativo correspondente ao adiantamento, instruída com as seguintes informações e documentos:

- I - nome do responsável;
- II - valor adiantado;
- III - valor das despesas efetuadas;
- IV - saldo a devolver, se houver;
- V - data em que o pagamento foi efetuado pela Tesouraria ao requerente do adiantamento;
- VI - data prevista para a prestação de contas;
- VII - relação das despesas efetuadas, por data, em ordem cronológica;
- VIII - notas de despesas, bilhetes de passagem, no caso de viagens, ou recibos de pagamento, quando a operação envolver pessoas ou entidades dispensadas por lei da emissão de documentos fiscais;
- IX - identificação de cada despesa, com comprovante devidamente atestado;
- X - termo de quitação;
- XI - guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

Parágrafo único - O Termo de Quitação será elaborado e juntado ao processo de prestação de contas pelo servidor do Setor de Contabilidade e Tesouraria encarregado da conferência.

Art. 13 - As notas de despesa são as emitidas consoante a legislação tributária vigente, contendo, no mínimo, os seguintes elementos, sem emendas ou rasuras:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - data de emissão;
- II - descrição dos serviços contratados ou mercadorias adquiridas com a especificação da quantidade e valores unitário e total;
- III - qualificação do fornecedor;
- IV - se for o caso, chancela, carimbo ou autenticação mecânica apostos no documento.

Art. 14 - Não serão considerados para a prestação de contas, os comprovantes de despesas que:

- I - apresentarem rasuras, emendas ou alterações que prejudiquem a clareza e exatidão das informações, sem a necessária ressalva por autoridade competente;
- II - não forem emitidos em nome da Câmara Municipal;
- III - estiverem em desacordo com a legislação fiscal pertinente;
- IV - não estiverem dentro do prazo determinado para utilização do adiantamento.

Art. 15 - Havendo saldo a devolver, deverá o responsável pelo adiantamento proceder ao recolhimento conforme o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 1º - A conferência deve apontar expressamente os itens em desacordo com a legislação ou que estejam em situação duvidosa.

§ 2º - A aprovação de requerimento de adiantamento ou sua prestação de contas efetuadas de forma indevida acarreta responsabilidade solidária à autoridade que assinar a aprovação.

Art. 16 - O responsável pelo adiantamento formalizará termo de quitação dos comprovantes de despesa, incorrendo em falta funcional o servidor que prestar declaração falsa.

Art. 17 - Compete ao Setor de Contabilidade e Tesouraria examinar as prestações de contas, ficando autorizada a convocar o responsável pelo adiantamento para esclarecimento de dúvidas, tais como:

- I - exatidão aritmética;
- II - legitimidade da documentação apresentada.

§ 1º - A convocação de que trata o "caput" será realizada mediante notificação no processo.

§ 2º - O servidor que, convocado, não comparecer e não apresentar justificativa, estará impedido de receber novo adiantamento.

Art. 18 - O Setor de Contabilidade e Tesouraria em face da prestação final de contas, incumbe adotar as medidas pertinentes, dentre elas:

- I - determinar o recolhimento da importância a ser ressarcida à Câmara Municipal decorrentes da rejeição total ou parcial das contas apresentadas;
- II - solicitar a instauração de procedimento disciplinar;
- III - considerar cumprida a prestação de contas, determinando o arquivamento do processo.

Art. 19 - O responsável que deixar de prestar contas de adiantamento ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, salvo nas hipóteses de caso



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

fortuito ou de força maior, devidamente justificados, e aquele cujas contas forem julgadas total ou parcialmente irregulares, inclusive pela aplicação diversa das finalidades do adiantamento, ficarão sujeitos a:

I - desconto em folha de pagamento do valor a ser ressarcido aos cofres públicos, atualizado monetariamente, mediante autorização prévia;

II - incidência de juros moratórios, em caráter indenizatório, de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração.

§ 1º - A autorização para desconto em folha, em caso de não cumprimento dos prazos estabelecidos para prestação de contas, será preenchida e autorizada em formulário específico, no ato do pedido do adiantamento.

§ 2º - Deverá ser observado o limite de desconto mensal, estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 20 - O alcance caracteriza-se pela não prestação de contas nos prazos estabelecidos, ou pela rejeição das contas apresentadas.

§ 1º - Considera-se efetivada a prestação de contas no ato da entrega dos documentos ao Setor de Contabilidade e Tesouraria.

§ 2º - O Setor de Contabilidade e Tesouraria terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apreciação dos documentos apresentados na prestação de contas, após o que o agente público poderá ser considerado em alcance, caso sejam rejeitados total ou parcialmente os documentos apresentados.

Art. 21 - Cessará o alcance quando regularizada a prestação de contas.

Art. 22 - Considera-se responsável por dois adiantamentos aquele agente público que não tenha feito a prestação de contas da aplicação dos recursos que lhe foram confiados de pelo menos um adiantamento.

Parágrafo único - O terceiro adiantamento só será possível após a devida comprovação da importância que lhe foi anteriormente entregue.

Art. 23 - No mês de dezembro, os saldos de adiantamentos deverão ser recolhidos até o dia 10 (dez), ainda que a data de aplicação do recurso não tenha expirado.

Art. 24 - Os saldos remanescentes de adiantamento deverão ser devolvidos mediante depósito em conta corrente específica da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - Caso a devolução seja no valor total do adiantamento, deve também ser cancelada a respectiva Nota de Empenho.

Art. 25 - O Setor de Contabilidade e Tesouraria manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

Art. 26 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pela transferência de valores da conta bancária da Câmara Municipal para a conta bancária específica vinculada ao Regime de Adiantamento, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º desta Lei, de valores no limite de até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor anual previsto nas rubricas das seguintes categorias econômicas 3.3.9.0.30 - Material de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

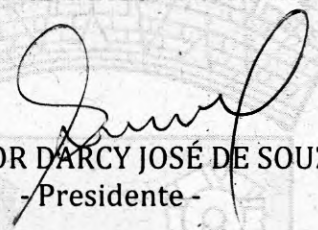
Consumo, 3.3.9.0.39 - Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica e 4.4.9.0.52 - Equipamentos e Material Permanente de seu orçamento.


Art. 27 - Os valores fixados por esta Lei serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, de acordo com os índices estabelecidos pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo -, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que o substitua, por ato da Mesa Diretora.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Fica revogada a Resolução nº 06, de 07 de agosto de 2009.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 (TREZE) DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2018.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
- Presidente -


VEREADORA CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA
- 1ª Secretária -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº ____, DE __ DE ____ DE 2018

REQUERIMENTO DE ADIANTAMENTO

REQUERIMENTO DE ADIANTAMENTO	Nº
------------------------------	----

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete:

Requeiro de V. Exa. seja autorizado o empenho e conseqüente ordem de pagamento, referente a adiantamento de numerário para suprir despesas.

Nome do Responsável

Cargo: Valor:R\$ _____
(_____)

DECLARAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

O responsável pelo adiantamento declara ter ciência de que deverá prestar contas do valor solicitado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento.

Em caso de inadimplência, ou de irregularidade apresentada na prestação de contas, desde já autoriza a quem de direito determinar o desconto do total do adiantamento em seus vencimentos, na forma da lei.

Data: Assinatura:

PREVISÃO DE DESPESAS

Objeto	Valor
Estadia	
Refeições	
Combustível/Pedágios	
Passagens	
Táxi/Locomoção	
Estacionamento	
Outros -	
Outros -	
Total do adiantamento	

JUSTIFICATIVA:

DESPACHO DO PRESIDENTE

Defiro. À Diretoria Geral.

Data: Assinatura:

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:



Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO

Nº 3526 / 2018

vol.0

Data de Abertura : 18/04/2018

Hora de Abertura : 13:03

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

, 540 ,

Bairro : CENTRO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 31)37698103

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO N/ 185/2018 REF PROJETO DE LEI N/ 007/2018

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE


ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 5.893, DE 07 DE MAIO DE 2018.

INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO QUE TRATA O ART. 68 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, NA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, REVOGA A RESOLUÇÃO Nº-06, DE 07 DE AGOSTO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete o Regime de Adiantamento de que trata o Art. 68 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, para fazer frente às despesas que por força de sua natureza e oportunidade de exigibilidade de realização não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

§ 1º - O adiantamento será concedido ao Servidor da Câmara Municipal para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação da despesa, constituindo falta grave o seu uso para gastos diferentes dos previstos nesta Resolução.

§ 2º - O adiantamento somente será concedido ao Vereador quando este estiver em cumprimento de missão oficial da Câmara Municipal, mediante Ato da Presidência.

§ 3º - A Câmara Municipal deverá manter conta bancária específica com o montante limite fixado para fazer frente ao Regime de Adiantamento ora criado, sem aplicação desses valores, tornando-os disponíveis permanentemente, gravando referida conta dessa sua condição e destino.

§4º – Os pedidos de adiantamento serão autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 2º – O regime de adiantamento é admitido nos casos de despesas excepcionais:

I – miúdas, até o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), entendidas como tais as que devam ser efetuadas para atender ao pronto pagamento, por necessidades inadiáveis do serviço e à aquisição de material, desde que não ultrapasse a 20% do valor total do adiantamento, comprovados por documento fiscal, ou outro comprovante hábil, tais como:

- a) transporte urbano;
- b) serviços postais não previstos em contrato preexistente;
- c) encadernações, artigos de escritório, cartilhas, manuais, livros avulsos, desenhos, plantas, impressos e papéis, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato, não existentes no almoxarifado;
- d) refeições rápidas;
- e) serviços de autenticação e de reconhecimento de firmas;
- f) despesas com manutenção de bens móveis, destinadas a pequenos consertos, reparos de veículos, máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, cuja demora possa causar ônus para o serviço público, e desde que não haja contrato de manutenção em vigência;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

- g) despesas com conservação e adaptação de bens imóveis, destinadas a pequenos consertos, reparos e adaptações em imóveis públicos, cuja demora possa comprometer a integridade física de pessoas ou prejudicar a execução de serviços públicos, sempre devidamente justificados;
- h) despesas com a participação de Servidores da Câmara Municipal em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições e despesas destinadas a possibilitar a frequência dos servidores em eventos de desenvolvimento de formação profissional, visando o seu treinamento e aquisição de conhecimentos técnicos aplicáveis às suas atribuições funcionais;
- i) despesas com recepções e homenagens destinadas a pessoas em visitas oficiais ou protocolares à Câmara Municipal;
- j) despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais destinadas a atender, nos prazos legais, a determinações judiciais em feitos de interesse da Câmara Municipal;

II – com aquisição de livros, publicações técnicas e científicas, peças e/ ou objetos e obras de arte ou históricas, quando inviabilizada a submissão ao processamento regular da despesa, observado o valor vigente de dispensa de licitação aplicável ao caso;

III – com alimentação, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de despesa;

IV – com traslado e deslocamento urbano de servidores em viagem a serviço, até o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais);

V – com reparo, conservação, adaptação e recuperação de bens móveis e imóveis, até o limite de R\$1.000,00 (hum mil reais);

VI – extraordinárias e urgentes, que não permitem delongas na sua realização, entendidas como tais aquelas que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens e/ou equipamentos, observando o valor vigente de dispensa de licitação aplicável ao caso;

VII – despesas referentes ao veículo oficial quando em deslocamento a serviço da Câmara Municipal, tais como:

- a) combustíveis;
- b) pedágios;
- c) estacionamento, garagem, reboque;
- d) manutenção do veículo ou reparo;
- e) troca de óleo, filtros;
- f) aquisição e substituição de pneus e peças;

VIII – calamidade pública, comoção interna ou grave perturbação da ordem pública, após a devida decretação do respectivo estado;

IX - despesas miúdas e de pronto pagamento e aquelas constantes das rubricas de categorias econômicas 3.3.9.0.30 - Material de Consumo e 3.3.9.0.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica de seu orçamento.

§ 1º - A despesa pelo regime de adiantamento poderá abranger material de consumo, equipamento ou serviço, observada a legislação pertinente sobre a classificação contábil da despesa.

§ 2º - No caso de aquisição de equipamento e material permanente, a Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado deverá providenciar a devida incorporação do bem adquirido no sistema patrimonial da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Na realização das despesas definidas nesta Resolução, ainda sob o Regime de Adiantamento, deverão obrigatoriamente serem observados os termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como os princípios de economicidade, razoabilidade e adequação das despesas aos interesses e à natureza da atividade pública.

Art. 3º - A entrega de numerário, em Regime de Adiantamento, será feita diretamente a funcionário e/ou membro do Poder Legislativo Municipal responsável respectivamente pelo pagamento e/ou realização das despesas.

Art. 4º - Toda e qualquer concessão de Adiantamento prescindirá de prévia e expressa autorização da Presidência e Nota de Empenho da Despesa, em sua dotação própria, sendo pago a seu recebedor através de recibo.

§ 1º - O adiantamento somente será liberado após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

- I - precedência de Nota de Empenho da despesa, nas dotações específicas; e
- II - pagamento direto ao requerente, via cheque ou transferência eletrônica de valores.

§ 2º - O adiantamento será limitado somente a dois por servidor, e não se fará um segundo se o primeiro estiver vencido.

§ 3º - O empenho prévio das despesas poderá ser realizado por estimativa.

Art. 5º - O pedido de adiantamento será feito através de formulário próprio, conforme Anexo 1 desta Lei, preenchido de forma clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo os seguintes requisitos:

- I - nome do agente público requerente, matrícula funcional, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), cargo;
- II - importância solicitada em valor numérico e por extenso;
- III - justificativa da necessidade para serviços e mercadorias;
- IV - número da dotação ou das dotações das despesas a serem oneradas com valores estimados;
- V - autorização prévia para desconto em Folha de pagamento, conforme dispõe o § 1º do art. 19 desta Lei;
- VI - data, assinatura e carimbo de identificação do requerente;
- VII - autorização do Presidente da Câmara, conforme dispõe o § 5º do art. 1º desta Lei;
- VIII - análise conclusiva da Diretoria Geral;
- IX - declaração de que todas as prestações de contas anteriores foram apresentadas, e está sendo respeitado o prazo previsto no § 3º deste artigo.

§ 1º - Os adiantamentos, em nenhuma hipótese, poderão ser aplicados em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

§ 2º - A despesa somente pode ser efetuada de fato pelo agente público após o recebimento do valor autorizado.

§ 3º - O intervalo mínimo entre um pedido e outro é de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser reduzido em situações de relevante necessidade, expressamente justificada pelo requerente e aprovada pela Diretoria Geral, fazendo constar o termo de quitação do pedido imediatamente anterior.

Art. 6º - Os pedidos de adiantamentos serão processados da seguinte forma:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

I - o agente público deverá preencher o formulário de pedido de adiantamento, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei;

II - após o preenchimento completo do formulário, o requerente encaminhará o pedido à Diretoria Geral, que atestará no ato se o requerente está apto a receber o adiantamento;

III - após a autorização da Diretoria Geral, o processo deverá ser encaminhado ao Setor de Contabilidade e Tesouraria para a juntada da Nota de Empenho da despesa.

Art. 7º - Os pagamentos dos adiantamentos serão efetuados mediante cheque ou transferência eletrônica de valores, que estará à disposição do requerente no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento, pelo Setor de Contabilidade e Tesouraria, do processo regularmente instruído.

Parágrafo único - Efetivado o pagamento, o Setor de Contabilidade e Tesouraria remeterá o processo administrativo à Diretoria Geral, a fim de aguardar o prazo para a prestação de contas, conforme fixado nesta Lei.

Art. 8º - Em eventos dos quais participe mais de um servidor é facultada, a concessão de adiantamento a qualquer um deles para atendimento da totalidade das despesas, não isentando, entretanto, a co-responsabilidade de todos na prestação de contas.

Art. 9º - Os valores de adiantamentos ficam estabelecidos da seguinte forma:

I - despesas miúdas e de pronto pagamento, que poderão englobar uma ou mais espécies de despesa, com material de consumo, serviço ou equipamento, a critério do requerente e observada a legislação pertinente sobre a classificação contábil da despesa;

II - para as demais hipóteses, previstas nos incisos II, III e IV do art. 2º desta Lei, o adiantamento será no valor necessário, devidamente comprovado, devendo o requerente anexar estimativa das despesas.

Art. 10 - A prestação de contas deverá ser apresentada mediante relatório protocolizado junto à Diretoria Geral da Câmara Municipal, conforme modelo constante do Anexo II desta Lei, devendo o processo de adiantamento estar obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

I - documentos comprobatórios das despesas, devendo estar dentro do prazo de aplicação e devidamente visados pelo superior hierárquico do responsável quando houver;

II - atestado de recebimento da mercadoria ou fornecimento do serviço a inteiro e contento, passado pelo servidor responsável pela despesa, aposto na nota fiscal ou fatura;

III - relatório em forma de balancete das despesas realizadas;

IV - guia de restituição de saldo de Adiantamento, quando houver.

§ 1º - Os comprovantes das despesas deverão obedecer a legislação tributária aplicável devendo ser apresentadas na oportunidade Nota Fiscal original de venda ou prestação de serviço, acompanhada do respectivo recibo de quitação emitido pelo fornecedor ou passado no próprio corpo da Nota Fiscal, devendo os documentos das despesas discriminar claramente as despesas efetuadas.

§ 2º - Excluem-se dessa exigência as eventuais despesas com transporte desde que inexista a obrigatoriedade legal ou possibilidade de emissão de tais documentos, devendo o mesmo ser substituído por recibo.

§ 3º - Exceto no caso de emissão de bilhetes ou passagens aéreas, os comprovantes de despesas serão emitidos em nome da Câmara Municipal, por extenso, não podendo conter rasuras,



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

emendas, borrões, entrelinhas e valores ilegíveis, não prejudicando sua clareza ou legitimidade, em primeira via ou via original, não se admitindo substituição por segundas vias, cópias reprográficas ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 4º - Para as despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, serão aceitas cópias dos comprovantes de despesas emitidas em nome da Câmara Municipal.

§ 5º - Quando se tratar de nota fiscal simplificada nos termos da legislação vigente, deverá respectiva despesa ser especificada em apartado em relatório próprio que a descreva e especifique.

§ 6º - Deverão constar nos documentos de despesa a declaração por quem de direito do recebimento do material ou do serviço prestado.

Art. 11 - O prazo para aplicação do valor recebido e prestação de contas não deverá exceder a 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do adiantamento.

Parágrafo único - Nenhum adiantamento poderá ter prazo de aplicação que ultrapasse o exercício financeiro.

Art. 12 - A prestação de contas será juntada ao processo administrativo correspondente ao adiantamento, instruída com as seguintes informações e documentos:

I - nome do responsável;

II - valor adiantado;

III - valor das despesas efetuadas;

IV - saldo a devolver, se houver;

V - data em que o pagamento foi efetuado pela Tesouraria ao requerente do adiantamento;

VI - data prevista para a prestação de contas;

VII - relação das despesas efetuadas, por data, em ordem cronológica;

VIII - notas de despesas, bilhetes de passagem, no caso de viagens, ou recibos de pagamento, quando a operação envolver pessoas ou entidades dispensadas por lei da emissão de documentos fiscais;

IX - identificação de cada despesa, com comprovante devidamente atestado;

X - termo de quitação;

XI - guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

Parágrafo único - O Termo de Quitação será elaborado e juntado ao processo de prestação de contas pelo servidor do Setor de Contabilidade e Tesouraria encarregado da conferência.

Art. 13 - As notas de despesa são as emitidas consoante a legislação tributária vigente, contendo, no mínimo, os seguintes elementos, sem emendas ou rasuras:

I - data de emissão;

II - descrição dos serviços contratados ou mercadorias adquiridas com a especificação da quantidade e valores unitário e total;

III - qualificação do fornecedor;

IV - se for o caso, chancela, carimbo ou autenticação mecânica apostos no documento.

Art. 14 - Não serão considerados para a prestação de contas, os comprovantes de despesas que:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

- I - apresentarem rasuras, emendas ou alterações que prejudiquem a clareza e exatidão das informações, sem a necessária ressalva por autoridade competente;
- II - não forem emitidos em nome da Câmara Municipal;
- III - estiverem em desacordo com a legislação fiscal pertinente;
- IV - não estiverem dentro do prazo determinado para utilização do adiantamento.

Art. 15 - Havendo saldo a devolver, deverá o responsável pelo adiantamento proceder ao recolhimento conforme o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 1º - A conferência deve apontar expressamente os itens em desacordo com a legislação ou que estejam em situação duvidosa.

§ 2º - A aprovação de requerimento de adiantamento ou sua prestação de contas efetuadas de forma indevida acarreta responsabilidade solidária à autoridade que assinar a aprovação.

Art. 16 - O responsável pelo adiantamento formalizará termo de quitação dos comprovantes de despesa, incorrendo em falta funcional o servidor que prestar declaração falsa.

Art. 17 - Compete ao Setor de Contabilidade e Tesouraria examinar as prestações de contas, ficando autorizada a convocar o responsável pelo adiantamento para esclarecimento de dúvidas, tais como:

- I - exatidão aritmética;
- II - legitimidade da documentação apresentada.

§ 1º - A convocação de que trata o "caput" será realizada mediante notificação no processo.

§ 2º - O servidor que, convocado, não comparecer e não apresentar justificativa, estará impedido de receber novo adiantamento.

Art. 18 - O Setor de Contabilidade e Tesouraria em face da prestação final de contas, incumbe adotar as medidas pertinentes, dentre elas:

- I - determinar o recolhimento da importância a ser ressarcida à Câmara Municipal decorrentes da rejeição total ou parcial das contas apresentadas;
- II - solicitar a instauração de procedimento disciplinar;
- III - considerar cumprida a prestação de contas, determinando o arquivamento do processo.

Art. 19 - O responsável que deixar de prestar contas de adiantamento ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificados, e aquele cujas contas forem julgadas total ou parcialmente irregulares, inclusive pela aplicação diversa das finalidades do adiantamento, ficarão sujeitos a:

- I - desconto em folha de pagamento do valor a ser ressarcido aos cofres públicos, atualizado monetariamente, mediante autorização prévia;
- II - incidência de juros moratórios, em caráter indenizatório, de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração.

§ 1º - A autorização para desconto em folha, em caso de não cumprimento dos prazos estabelecidos para prestação de contas, será preenchida e autorizada em formulário específico, no ato do pedido do adiantamento.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º – Deverá ser observado o limite de desconto mensal, estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 20 - O alcance caracteriza-se pela não prestação de contas nos prazos estabelecidos, ou pela rejeição das contas apresentadas.

§ 1º - Considera-se efetivada a prestação de contas no ato da entrega dos documentos ao Setor de Contabilidade e Tesouraria.

§ 2º - O Setor de Contabilidade e Tesouraria terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apreciação dos documentos apresentados na prestação de contas, após o que o agente público poderá ser considerado em alcance, caso sejam rejeitados total ou parcialmente os documentos apresentados.

Art. 21 - Cessará o alcance quando regularizada a prestação de contas.

Art. 22 - Considera-se responsável por dois adiantamentos aquele agente público que não tenha feito a prestação de contas da aplicação dos recursos que lhe foram confiados de pelo menos um adiantamento.

Parágrafo único - O terceiro adiantamento só será possível após a devida comprovação da importância que lhe foi anteriormente entregue.

Art. 23 – No mês de dezembro, os saldos de adiantamentos deverão ser recolhidos até o dia 10 (dez), ainda que a data de aplicação do recurso não tenha expirado.

Art. 24 - Os saldos remanescentes de adiantamento deverão ser devolvidos mediante depósito em conta corrente específica da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - Caso a devolução seja no valor total do adiantamento, deve também ser cancelada a respectiva Nota de Empenho.

Art. 25 - O Setor de Contabilidade e Tesouraria manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

Art. 26 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pela transferência de valores da conta bancária da Câmara Municipal para a conta bancária específica vinculada ao Regime de Adiantamento, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º desta Lei, de valores no limite de até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor anual previsto nas rubricas das seguintes categorias econômicas 3.3.9.0.30 - Material de Consumo, 3.3.9.0.39 - Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica e 4.4.9.0.52 – Equipamentos e Material Permanente de seu orçamento.

Art. 27 – Os valores fixados por esta Lei serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, de acordo com os índices estabelecidos pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo –, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que o substitua, por ato da Mesa Diretora.

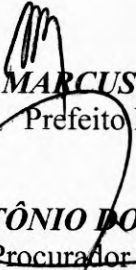
Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

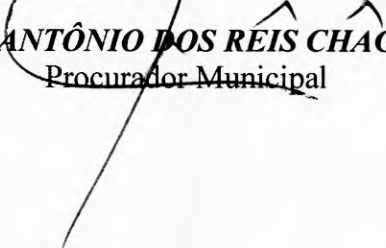


GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29 – Fica revogada a Resolução nº 06, de 07 de agosto de 2009.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SETE DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2018.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal


JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 5.893, DE 07 DE MAIO DE 2018
REQUERIMENTO DE ADIANTAMENTO

REQUERIMENTO DE ADIANTAMENTO	Nº
------------------------------	----

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete:

Requeiro de V. Exa. seja autorizado o empenho e conseqüente ordem de pagamento, referente a adiantamento de numerário para suprir despesas.

Nome do Responsável	
Cargo:	Valor:R\$ _____ (_____)

DECLARAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

O responsável pelo adiantamento declara ter ciência de que deverá prestar contas do valor solicitado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento.

Em caso de inadimplência, ou de irregularidade apresentada na prestação de contas, desde já autoriza a quem de direito determinar o desconto do total do adiantamento em seus vencimentos, na forma da lei.

Data:	Assinatura:
-------	-------------

PREVISÃO DE DESPESAS	
Objeto	Valor
Estadia	
Refeições	
Combustível/Pedágios	
Passagens	
Táxi/Locomoção	
Estacionamento	
Outros -	
Outros -	
Total do adiantamento	
JUSTIFICATIVA:	

DESPACHO DO PRESIDENTE Defiro. À Diretoria Geral.	
Data:	Assinatura:

